



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0049869-66.2011.815.2001

ORIGEM : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Dr. Alúzio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Antônio Braz da Silva

AGRAVADO : José Fernando dos Santos Melo

ADVOGADO : Manuella Fernandes Leite

CONSUMIDOR – Agravo interno – Insurgência contra decisão que deu provimento parcial à apelação cível – Apelação cível – Ação revisional de contrato – Contrato bancário – Arrendamento mercantil – Sentença julgada parcialmente procedente – Irresignação – Aplicação do código de defesa do consumidor – Possibilidade – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Inocorrência – Impossibilidade – Repetição do indébito – Livre pactuação entre as partes – Má-fé não demonstrada – Devolução em dobro – Descabimento – Inteligência do artigo 557, §1º-A, CPC – Manutenção da decisão – Desprovimento.

- É incabível a cobrança de juros capitalizados quando não há disposição contratual autorizando tal prática.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada do arrendatário ou contrate.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível da entidade bancária.

Consta dos autos que **JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS MELO** promoveu ação revisional c/c cobrança em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, objetivando revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

A decisão de juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente (fls. 125/132) a demanda ao considerar indevida a cobrança da capitalização de juros por não estar pactuada, e pela devolução em dobro, dos valores cobrados a maior.

O banco/apelante (fls. 134/164) irrisignado, devolveu a matéria à instância superior para persistir na tese da prática legal da cobrança de juros capitalizados devido a força vinculante do contrato; da

boa-fé do negócio firmado entre as partes; e da impossibilidade de revisão contratual pela justiça.

Contrarrazões (fls. 168/180).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça pugnou pela rejeição das preliminares suscitadas, e pelo prosseguimento do recurso sem a manifestação de mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 188/190).

Às fls. 192/201, o então relator, Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir este signatário, deu parcial provimento à apelação cível, por entender que a decisão estava em confronto com jurisprudência consolidada do respectivo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, modificando a sentença apenas no que se refere à devolução simples das cobranças indevidamente efetuadas.

Inconformado, o apelante interpôs o presente agravo interno fitando seu integral provimento e a consequente reversão da decisão que deu parcial provimento ao apelo, haja a vista asseverar a possibilidade de capitalização de juros e, em vista disso, alegou a impossibilidade de devolução dos valores referentes a tais cobranças.

Por fim, pugnou que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento total para reformar a decisão que deu monocraticamente, apenas provimento parcial à apelação cível.

É o que importa relatar.

VOTO.

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Noutro viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “codex” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

Art. 557. Omissis

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, proferida com base no citado dispositivo.

É que a postulação cinge-se na suposta não obrigatoriedade de devolução dos valores cobrados indevidamente no contrato celebrado entre as partes, reconhecidos como abusivos pela própria sentença.

Ocorre que, as alegações da ora agravante não foram totalmente acatadas em sede de apelação por se apresentarem em sério confronto com o entendimento pacífico firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte, haja vista a ausência de expressa previsão no contrato da taxa de juros.

I - DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

II - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Entretanto, no caso vertente não está inferido em nenhuma das cláusulas do contrato (fls. 26/27) a expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, ilegal e abusiva a sua cobrança inserida no quadro descrito do aludido contrato.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL**. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31

de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).(Grifei)

E:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.** AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL.

1. [...]

4. **A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira.** A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(STJ - REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). (Grifei).

Também:

APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS

REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAC - TEC - SERVIÇOS DE TERCEIRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que as instituições financeiras não estão abrangidas pelas limitações impostas pela Lei de Usura, portanto, não há limitação da taxa de juros a 12% a.a.

- **É incabível a cobrança de juros capitalizados** em período inferior a um ano quando não há disposição contratual autorizando tal prática.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos e seu valor não pode superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

- A tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) podem ser cobradas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96. Entendimento de acordo com o decidido pelo STJ no REsp 1.251.331/RS, na forma do art. 543-C, do CPC.

- A cobrança da tarifa de serviços de terceiro sem previsão contratual é ilegal.

- Ausente prova da má-fé da instituição financeira, **incabível a condenação à repetição do indébito em dobro.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.120367-7/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013) (Grifei).

Com efeito, revela-se abusiva a cobrança de juros capitalização que não estão expressamente pactuados no contrato, uma ocultação e omissão que enseja ofensa ao direito do consumidor na forma estatuída pelo Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, no que se refere a cobrança onerosa sem a transparência e clareza de informação uma obrigação que gera auferimento de vantagem do banco e em em desfavor da parte hipossuficiente, que é compelida a aderir de maneira coativa e abusiva, atenta contra a proteção do aludido Código em defesa do consumidor.

O artigo 51, inciso IV, do Código de

Defesa do Consumidor, diz que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O **artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor**, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

III - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a **má-fé de quem realiza a cobrança indevida**. Vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

1 [...]

2.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.**

(STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (Grifei).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- [...]

2.- **A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.**

(STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)(Grifei).

No caso destes autos, **não houve engano ou má-fé**, visto que as partes **acordaram livremente o que foi pactuado** no aludido contrato objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

Analisados os aspectos do contrato, conclui-se, pois, restar caracterizada como abusiva a capitalização de juros por não estar pactuada expressamente no contrato, devendo ser excluída do cálculo, bem como ser devida a repetição do indébito na forma simples.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso “sub examine”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Dr. Aluizio Bezerra Filho
Juiz convocado - Relator